



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000867664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1036020-92.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

Luiz Antonio Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 16/31104
Apelação nº 1036020-92.2014.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Juiz de 1º Instância: Marcelo Tsuno
Apelante/Apelado: [REDACTED]
Apelado/Apelante: Google Brasil Internet Ltda

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Disponibilização de conteúdo de ação penal que tramita sob segredo de justiça em site de pesquisas mantidos pelo Réu – Cerceamento de defesa não verificado – Desnecessidade de se provar o dano, ante a inocorrência de ato ilícito, situação que, por si só, já eximiria o Réu de responsabilidade – Provedor que somente tem responsabilidade de retirar o conteúdo ofensivo após determinação judicial – Art. 19 da Lei 12.965/2014 – Precedentes do STJ – Réu que deve retirar o conteúdo ofensivo – Recursos improvidos.

Recursos de apelação interpostos contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo Autor contra o Réu.

Na ação, o Autor afirma que em pesquisa realizada através do site de pesquisas mantido pelo Réu visualizou sentença de ação penal contra si que tramita sob segredo de justiça. Sustenta que sofreu danos morais em razão de tal fato.

Citado, o Réu apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta que não é responsável pela remoção de conteúdo de terceiros e quem tem essa obrigação é o site que transmite essas informações. Assevera que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é quem divulgou a informação e que o site de pesquisas apenas indexa o conteúdo.

Houve réplica.

Foi proferida sentença antecipadamente acolhendo em parte os pedidos formulados pelo Autor.

Recorre o Autor suscitando preliminar de nulidade de sentença em razão da não produção probatória necessária ao deslinde do feito. No mérito, afirmou que a indevida divulgação de sentença penal ainda não transitada em julgado em seu nome lhe causou constrangimentos passíveis de indenização.

Recorre o Réu com os mesmos argumentos já expendidos nos autos.

Recursos recebidos e respondidos.

É o relatório.

O presente foi interposto já na vigência do atual Código de Processo Civil/2015, de forma que será julgado sob a sua égide.

Trata-se de ação na qual o Autor afirma ter sofrido dano de ordem moral, tendo em vista a divulgação de conteúdo de ação penal em que é Réu e que tramita em segredo de justiça em site de pesquisas mantido pelo Réu.

O D. Magistrado “a quo” entendeu, porém, que não houve ato

ilícito praticado pelo Réu, na medida em que este apenas indexa conteúdos e que não tem responsabilidade pela fiscalização dos conteúdos lançados na rede.

Passo à análise, primeiramente, do recurso do Autor.

Rejeito a preliminar invocada.

Como cediço, o julgador tem a faculdade de julgar antecipadamente a lide quando verificar que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de sua convicção, tornando-se desnecessária a dilação probatória.

O Autor reclama a necessidade de produção probatória para demonstração do dano sofrido.

Ocorre, porém, que a fundamentação da sentença não seguiu pela inexistência de dano, mas sim pela ausência de ato ilícito. O D. Magistrado “a quo” entendeu que o dano estava caracterizado se satisfeitas as demais condições para a responsabilidade civil. Porém, como entendeu não haver ato ilícito não haveria necessidade de dilação probatória para a verificação do dano, posição na qual me filio.

Dispendidas estas considerações, lógico se revela que, no mérito, também não tem razão o Autor.

Entendo que a responsabilidade dos provedores da internet

limita-se na possibilidade de eventual retirada (imediata) do conteúdo tido como ofensivo por solicitação dos usuários mediante ordem judicial.

Daí porque entendo que somente se descumpridas essas obrigações, ou outras, eventualmente, se pode responsabilizar os provedores pelos prejuízos causados pelos conteúdos inseridos por usuários, conforme resta positivado no art. 19 da Lei 12.965/2014, cujo texto ora reproduzo:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Esse entendimento, aliás, já manifestei ao relatar o processo da AP 0106417-56.2009.8.26.0100 sendo acompanhado pela C. Turma Julgadora que decidiu negar provimento ao recurso por unanimidade.

No corpo do voto fiz consignar entendimento do E. STJ que aqui peço vênica para copiar porque aplicável ao processo em análise (grifei):

“RESPONSABILIDADE. PROVEDOR. INTERNET. A Turma negou provimento ao recurso especial originário

de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela recorrente em desfavor do provedor de rede social de relacionamento (recorrido) sob a alegação de que foi alvo de ofensas proferidas em página da internet. Inicialmente, afirmou a Min. Relatora que a relação jurídica em questão constitui verdadeira relação de consumo sujeita ao CDC, mesmo se tratando de serviço gratuito, tendo em vista o ganho indireto alcançado pelo fornecedor. Contudo, consignou que o recorrido, por atuar, in casu, como provedor de conteúdo – já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no site –, não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados. Asseverou que o provedor deve assegurar o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, além de garantir o pleno funcionamento das páginas que hospeda, entretanto não pode ser obrigado a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiros, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (controle, inclusive, que poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual), razão pela qual a ausência dessa fiscalização não pode ser considerada falha do serviço. Salientou, ainda, não se tratar de atividade de risco por não impor ônus maior que o de qualquer outra atividade comercial. Todavia, ressaltou que, a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será

responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Nesse contexto, frisou que o provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa in omittendo. (REsp 1.193.764-SP Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2010 – in Informativo STJ nº 460 de 13-17/12/2010).

Este mesmo entendimento continua aceito naquela Corte, como se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

- 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.*
- 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço*

de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias

específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.” (REsp 1.308.830 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/06/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com

conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 308163 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 21/05/2013).

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA

DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

7. *Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.*

8. *Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.*

9. *O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.*

10. *Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita*

que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.406.448 / RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 21/10/2013).

Quanto ao recurso do Réu, adoto os fundamentos já lançados no corpo desta decisão acerca da possibilidade de, diante da decisão judicial, se retirar os conteúdos ofensivos, em conformidade com o art. 19 da Lei 12.965/2014.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

Luiz Antonio Costa
Relator